

## PARECER JURÍDICO

### PROJETO DE LEI Nº 052/2026

EMENTA: AUTORIZA A CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIDORES PARA A SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ECÔNOMICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### I- OBJETO

Submete-se a análise do Procurador Legislativo o Projeto de Lei nº 052/2026, de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre a autorização para contratação temporária de **02(dois) arquitetos** para a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico.

O presente projeto vem acompanhado de Memorando justificativo da Secretaria competente, estimativa de impacto orçamentário-financeiro e indicadores de despesa com pessoal e Lei Municipal anterior que fundamenta a renovação da contratação, bem como o projeto tramita em regime ordinário, conforme solicitado pelo Executivo.

É o relatório.

#### II- COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A matéria insere-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal, compete ao Município organizar seus quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores.

Quanto à iniciativa, o projeto é formalmente adequado, pois trata de criação/contratação de pessoal, sendo competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Não há, portanto vício de iniciativa.

#### III - DA LEGALIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO

O presente projeto em análise não cria cargos efetivos, não gera estabilidade e não afronta o princípio do concurso público, pois se limita a autorizar contratações temporárias, em caráter excepcional, com fundamento constitucional expreso.

O projeto observa esse requisito ao justificar a contratação por demanda crescente e insuficiência de servidores, demonstrando a temporariedade da medida (6 meses, prorrogáveis), indicando que se trata de renovação de autorização anterior Lei 4.496/2025.

O memorando técnico anexado ao projeto, evidencia o aumento da demanda por projetos e fiscalização, a defasagem do quadro técnico e ausência de concurso concluído.

O interesse público encontra-se devidamente justificado, por ser medida indispensável para o funcionamento da Secretaria de Assistência Social e para o efetivo cumprimento da legislação vigente.

#### **IV - DA CONFORMIDADE COM O ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

A exceção constitucional aplicável ao caso concreto encontra-se no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, que dispõe:

“A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

No caso em análise, resta evidenciado que as contratações possuem prazo determinado, destinam-se a suprir necessidade temporária e atendem excepcional interesse público, consistentes na manutenção dos serviços essenciais de saúde.

Ressaltando que, trata-se de Contratação Emergencial de autorizações anteriormente concedidas por esta Casa Legislativa, por meio da Lei Municipal nº 4.496/2025, o que reforça a continuidade da situação excepcional, não caracterizando burla ao concurso público, desde que mantido o caráter temporário e emergencial.

#### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, este procurador legislativo, manifesta-se favoravelmente à tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei nº 052/2026, porquanto formal e materialmente compatível com o que disciplina o art. 37, inciso IX da Constituição Federal, inexistindo óbices jurídicos à sua aprovação.

É o parecer

São Jerônimo, 10 de abril de 2026.

Hamilton Ferreira Anselmo

Procurador Legislativo